



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 268-A, DE 2011

(Da Sra. Cida Borghetti)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do de nº 5.104/13, apensado (relator: DEP. ANGELO VANHONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.104/13

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, art. 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes, maiores de quatorze anos.” (NR)

“Art. 3º

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental, ou ciclos correspondentes, devidamente atestadas pela instituição de ensino;

.....” (NR)

“Art. 10.

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

§ 3º A título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável, será garantido o valor de meio salário mínimo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação Lei nº 11.788, de 2008, mais conhecida como Lei do Estágio, permite o estágio aos alunos que estejam cursando a educação superior, a educação profissional, a educação especial, o ensino médio e os anos finais do ensino fundamental, desde que matriculados na modalidade da educação de jovens e adultos.

Assim, aqueles estudantes maiores de quatorze anos e que frequentam o ensino fundamental regular encontram-se impedidos de participar dos programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno.

A presente iniciativa visa estender o benefício do estágio àqueles alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos de idade, que tenham horário ocioso no contraturno escolar e desejem desempenhar uma atividade no mundo do trabalho, podendo, para tal, receber bolsa de estágio mensal ou outra forma de contraprestação de serviços.

Esta medida evitará, ainda, a evasão do menor para os cursos da modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), o que normalmente acontece quando o aluno quer trabalhar, permitindo a conciliação da escola com o estágio no período de quatro horas, restando-lhe tempo para as atividades escolares, esportivas e culturais.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputada CIDA BORGHETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

PROJETO DE LEI N.º 5.104, DE 2013

(Do Sr. Fernando Jordão)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e autoriza estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de 14 (quatorze) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-268/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, art. 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes, maiores de quatorze anos.”

“Art. 3º

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de

jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental, ou ciclos correspondentes, devidamente atestadas pela instituição de ensino;

“Art. 10.”

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes;

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.”

§ 3º A título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável, será garantido o valor de meio salário mínimo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de jovens e adultos, permite o estágio aos alunos que estejam cursando a educação superior, a educação profissional, a educação especial, o ensino médio e os anos finais do ensino fundamental, desde que matriculados na modalidade da educação de jovens e adultos.

Contudo, os estudantes maiores de quatorze anos que frequentam o ensino fundamental regular ficam impedidos de participar dos programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno.

A presente proposição visa estender o benefício do estágio àqueles alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos de idade, que tenham horário ocioso no contraturno escolar e desejam desempenhar uma atividade, podendo, para tal, receber bolsa de estágio mensal ou outra forma de contraprestação de serviços.

Esta medida evitará, ainda, a evasão do menor para os cursos da modalidade da educação de jovens e adultos, o que normalmente acontece quando o aluno quer trabalhar, permitindo a conciliação da escola com o estágio no período de quatro horas, restando-lhe tempo para as atividades escolares, esportivas e culturais.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

FERNANDO JORDÃO
Deputado federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO
E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende sua autora alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como a Lei do Estágio, para inserir a possibilidade de que também realizem estágio, de acordo com as normas nela fixadas, os alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

A proposição acrescenta também novo dispositivo à Lei, fixando em meio salário mínimo a menor contraprestação pecuniária admitida para estágio.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 5.104, de 2013, de autoria do Deputado Fernando Jordão, com o mesmo teor do principal.

As proposições foram levadas à discussão e votação na reunião ordinária da Comissão de Educação realizada no dia 29 de outubro de 2014, tendo sido vencido o parecer do Relator então designado, Deputado Dr. Ubiali, que se manifestara pela aprovação da matéria. O presente Relator foi então solicitado a apresentar o parecer vencedor.

II – VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação social que inspirou os autores dos projetos: a de evitar que jovens com mais idade, que poderiam estar cursando o ensino fundamental regular diurno, transfiram-se para turmas de educação de jovens e adultos, geralmente noturnas, a fim de obter uma colocação de estágio.

Há, porém, alguns importantes óbices de políticas públicas que não recomendam a aprovação da iniciativa.

A legislação e as políticas voltadas para o ensino fundamental regular sinalizam a sua evolução em direção à educação em tempo integral. O fundamento é o de que o aluno na faixa etária correspondente a essa etapa da educação básica deve estar integralmente voltado para a sua formação. Essas políticas são tão mais importantes quanto mais carentes são os estudantes, sob o ponto de vista socioeconômico e cultural.

A organização e as finalidades do ensino fundamental não acolhem a concepção de estágio regulamentada pela Lei nº 11.788, de 2008. Relembre-se o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB):

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

A articulação com o mundo do trabalho aparece somente entre as finalidades do ensino médio, na formação geral e especialmente no ensino técnico, e da educação de jovens e adultos. O estágio é considerado como uma atividade que promove essa integração. Como a própria Lei nº 11.788, de 2008, define, o “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”. Deve ter objetivos educacionais claramente definidos. Não pode ser tratado como um instrumento auxiliar para proporcionar alternativa de trabalho e obtenção de renda adicional, a título de cobrir o custo de oportunidade de um jovem continuar estudando. Não pode converter-se em nova frente de utilização de força de trabalho de jovens menores de idade ou representar um indevido e temerário contorno do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual é proibido “... qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Certamente é indispensável o fortalecimento de políticas compensatórias para estimular a permanência na escola daqueles estudantes em situação de risco de abandoná-la para prover condições de sobrevivência para sua

família ou promover o retorno daqueles que já se evadiram. Trata-se de um objetivo social relevante, já considerado, por exemplo, pelo Programa Bolsa Família, que alcança os jovens até 17 anos de idade, e pelo Programa Projovem Urbano, este último concebido para jovens de 18 a 29 anos de idade que não concluíram o ensino fundamental.

O Poder Público brasileiro desenvolveu formas de planejamento e elaboração de políticas eficazes para dar atendimento a necessidades dessa natureza, identificando de modo preciso e específico carências em todos os recantos do País. É nesse sentido que a questão pode e deve ser debatida. A descaracterização pedagógica do estágio para inseri-lo nesse contexto não é, pois, necessária e tampouco recomendável.

Finalmente, a fixação de um valor mínimo referencial para a contraprestação pecuniária do estágio não faz parte da legislação em vigor, pois não existem referenciais específicos para fazê-lo, tendo em vista a diversidade de formas com que o estágio pode ser prestado, em termos de duração, jornada, articulação escola/empresa, entre outras dimensões. Por outro lado, não se pretende desestimular a oferta de estágio definindo condições genéricas de custos que reduzam os espaços de oportunidades. A Constituição Federal também veda qualquer tipo de vinculação do salário mínimo para além dos objetivos para os quais está prevista a sua instituição (art. 7º, IV).

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 268, de 2011, principal, e nº 5.104, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

ANGELO VANHONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 268/2011 e o PL 5104/2013, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Angelo Vanhoni, contra o voto da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

O parecer do Deputado Dr. Ubiali passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Dalva Figueiredo, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende,

Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, José Linhares, Leonardo Monteiro, Major Fábio, Mara Gabrielli, Margarida Salomão, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Cida Borghetti, altera a Lei nº 11.788, de 2008, a chamada Lei do Estágio, para permitir que alunos maiores de quatorze anos, cursando os anos finais do ensino fundamental regular, possam “frequentar programas de estágio, oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno”. A medida, diz a autora, visa evitar a evasão desse aluno para a educação de jovens e adultos (EJA).

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 5.104, de 2013, do Deputado Fernando Jordão, de idêntico teor no que se refere à alteração legal e à justificação.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. É o relatório.

II - VOTO

A Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008) normatizou o estágio como um ato educativo escolar, que deve ocorrer de forma supervisionada e como preparação para o trabalho produtivo dos educandos. Esses educandos, de acordo com a lei, devem estar frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A proposta da Deputada Cida Borghetti é meritória, pois pretende estender a oportunidade de realizar estágio aos alunos maiores de quatorze anos matriculados nos anos finais do ensino fundamental regular.

Concordamos com seu posicionamento e apoiamos a iniciativa legislativa, que certamente irá colaborar para combater a evasão de alunos fora da faixa etária adequada, e ainda matriculados no ensino fundamental, para a modalidade de educação de jovens e adultos. Em geral, esses alunos se mostram ansiosos pela oportunidade de trabalhar.

Como os dois projetos analisados têm exatamente o mesmo teor, entendemos ser adequado aprovar a matéria optando pela proposição mais antiga.

Isto posto, o voto é pela aprovação do PL nº 268, de 2011, e pela rejeição do PL nº 5.104, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2014.

Deputado Dr. UBIALI

FIM DO DOCUMENTO
